

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2004. APRESENTAÇÃO APÓS DILATADO LAPSO TEMPORAL. PROXIMIDADE. PLEITO MUNICIPAL 2008. NÃO PREENCHIMENTO CONDIÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA ATACADA. IMPROVIMENTO.

1. A prestação de contas feita de forma bastante tardia, considerando ter o recorrente sido candidato no longínquo ano de 2004, inviabiliza qualquer forma de fiscalização e controle da Justiça Eleitoral, denunciando-se o nítido propósito do recorrente em provocar uma quitação eleitoral inexistente a lhe permitir disputar o Pleito vindouro. Precedentes sucessivos TRE-PA e TSE.

2. Manutenção da sentença. Recurso improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 07 de agosto de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO N.º 20.558**

**RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2337 – PARÁ (Município de Viseu)**

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Recorrente: PAULO SOUZA DA CRUZ

Advogado: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

Recorrido: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL - VISEU

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2004. APRESENTAÇÃO APÓS DILATADO LAPSO TEMPORAL. PROXIMIDADE. PLEITO MUNICIPAL 2008. NÃO PREENCHIMENTO CONDIÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA ATACADA. IMPROVIMENTO.

1. A prestação de contas feita de forma bastante tardia, considerando ter o recorrente sido candidato no longínquo ano de 2004, inviabiliza qualquer forma de fiscalização e controle da Justiça Eleitoral, denunciando-se o nítido propósito do recorrente em provocar uma quitação eleitoral inexistente a lhe permitir disputar o Pleito vindouro. Precedentes sucessivos TRE-PA e TSE.

2. Manutenção da sentença. Recurso improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 07 de agosto de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO N.º 20.559**

**RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2302 – PARÁ (Município de Ourém)**

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Recorrente: JOSÉ VALTER FERNANDES DA COSTA

Advogado: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

Recorrido: JUÍZO ELEITORAL DA 41ª ZONA

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2004. APRESENTAÇÃO APÓS DILATADO LAPSO TEMPORAL. PROXIMIDADE. PLEITO MUNICIPAL 2008. NÃO PREENCHIMENTO CONDIÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA ATACADA. IMPROVIMENTO.

1. A prestação de contas feita de forma bastante tardia, considerando ter o recorrente sido candidato no longínquo ano de 2004, inviabiliza qualquer forma de fiscalização e controle da Justiça Eleitoral, denunciando-se o nítido propósito do recorrente em provocar uma quitação eleitoral inexistente a lhe permitir disputar o Pleito vindouro. Precedentes sucessivos TRE-PA e TSE.

2. Manutenção da sentença. Recurso improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença monocrática e determinar à Secretaria Judiciária que retifique a autuação para fazer constar como recorrido o Juízo Eleitoral da 41ª ZE, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 07 de agosto de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral,

**ACÓRDÃO N.º 20.561**

**RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2345 – PARÁ (Município de Viseu)**

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Recorrente: DENES JEAN MOREIRA DA SILVA

Advogado: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

Recorrido: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL - VISEU

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2004. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 29, III, §1º DA LEI DAS

ELEIÇÕES. INTEMPESTIVIDADE. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeita-se a preliminar de inconstitucionalidade do artigo 57, parágrafo único da Resolução n.º 21.609/2004, pois apenas remete à aplicação da Resolução n.º 21.823/2004 que, como visto, não apresenta nenhuma inconstitucionalidade posto que não criou formas de elegibilidade, como quer fazer crer o recorrente, mas tão-somente esclareceu o alcance da expressão quitação eleitoral prevista na Lei das Eleições

Reformar a decisão de primeiro grau seria prestigiar a ilegalidade, visto que a Lei n.º 9.504/1997 prevê um prazo para a apresentação das contas, sem trazer qualquer exceção. A prestação de contas do recorrente feita a destempo há de ser rechaçada, pois a legislação eleitoral deve ser cumprida em sua integralidade, inadmitindo-se que tal obrigatoriedade se resuma a mera formalidade.

Recurso improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença, nos termos do voto do Relator

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 07 de agosto de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO N.º 20.562**

**RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2391 – PARÁ (Município de Santarém)**

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Recorrente: MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CARDOSO

Advogados: UBIRAJARA BENTES DE SOUZA FILHO E OUTRA

Recorrido: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL - SANTARÉM

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2004. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 29, III, §1º DA LEI DAS ELEIÇÕES. INTEMPESTIVIDADE. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Reformar a decisão de primeiro grau seria prestigiar a ilegalidade, visto que a Lei n.º 9.504/1997 prevê um prazo para a apresentação das contas, sem trazer qualquer exceção. A prestação de contas do recorrente feita a destempo há de ser rechaçada, pois a legislação eleitoral deve ser cumprida em sua integralidade, inadmitindo-se que tal obrigatoriedade se resuma a mera formalidade.

Recurso improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 07 de agosto de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO N.º 20.563**

**RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2366 – PARÁ (Município de Nova Timboteua)**

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Recorrente: MAXIMO DIAS CORRÊA

Advogado: ANTÔNIO COSTA PASSOS

Recorrido: JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N.º 21.609/2004. REJEITADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2004. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 29, III, §1º DA LEI DAS ELEIÇÕES. INTEMPESTIVIDADE. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução n.º 21.823-TSE não criou nova hipótese de inelegibilidade, mas apenas esclareceu o alcance do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, VI, da Lei n.º 9.504/97, que trata das condições de elegibilidade. Preliminar que se rejeita.

2. A apresentação tardia da prestação de contas frustra o controle da Justiça Eleitoral sobre arrecadação e a aplicação dos recursos de campanha. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 57 da Resolução n.º 21.609/2004. Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 07 de agosto de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO N.º 20.564**

**RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2328 – PARÁ (Município de Parauapebas)**

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Recorrente: JOSÉ WILSON DA SILVA

Advogado: HELANO FARNEZI DA CUNHA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 75ª ZONA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2004. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 29, III, §1º DA LEI DAS ELEIÇÕES. INTEMPESTIVIDADE. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Reformar a decisão de primeiro grau seria prestigiar a ilegalidade, visto que a Lei n.º 9.504/1997 prevê um prazo para a apresentação das contas, sem trazer qualquer exceção. A prestação de contas do recorrente feita a destempo há de ser rechaçada, pois a legislação eleitoral deve ser cumprida em sua integralidade, inadmitindo-se que tal obrigatoriedade se resuma a mera formalidade.

Recurso improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 07 de agosto de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO N.º 20.565**

**RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2351 – PARÁ (Município de Parauapebas)**

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Recorrente: CLAUDIOMAR DIAS DE ALMEIDA

Advogado: CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM

Recorrido: JUÍZO DA 75ª ZONA ELEITORAL - PARAUAPEBAS

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2004. CANDIDATO A PREFEITO. INTEMPESTIVIDADE. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. RETORNO AO JUÍZO A QUO. DECISÃO DE MÉRITO.

1. Condições temporais, documentos e elementos para que o Juízo a quo analise as contas ensejam a apreciação de mérito que, diante da ocorrência de irregularidades, podem formar eventual convencimento do Juiz pela rejeição, mas não justificam considerá-las não prestadas.

2. Recurso a que se dá provimento determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para análise de mérito.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, determinando que os autos retornem ao Juízo de origem, para analisar o mérito das contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 07 de agosto de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO N.º 20.637**

**RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2352 – PARÁ (Município de Primavera)**

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Recorrente: PEDRO DA CONCEIÇÃO PEDROZA

Advogados: FÁBIO ROGÉRIO MOURA e Outros

Recorrido: JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL - PRIMAVERA

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. OCORRÊNCIA. CONTAS REJEITADAS. IMPROVIMENTO.

Os documentos não apresentados pelo recorrente são essenciais à análise das contas dos candidatos e de caráter obrigatório, constituindo vício insanável o descumprimento de tal obrigação cuja consequência é a rejeição da prestação de contas.

Recurso improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, porém lhe negar provimento, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 14 de agosto de 2008.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO N.º 20.638**

**AÇÃO CAUTELAR N.º 06 – PARÁ (Município de Soure)**

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Requerente: WALTER BARBOSA DE SOUSA

Advogados: MANOEL MACHADO JÚNIOR E OUTROS

Requerido: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SOURE/PA.

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A REO. RECURSO JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Julgado o Recurso Eleitoral Ordinário a que se pretendia, através da cautelar, emprestar efeito suspensivo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito por perda superveniente de objeto.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, extinguir o processo sem resolução de